



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 324/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 10-04-2019

NU: 629648

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) – “Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP, a abstenção do CDS-PP, na ausência do PEV, na reunião de 10 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### Projeto de lei n.º 1166/XIII (4.ª) – CDS - PP

Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragesima sétima alteração ao Código Penal).

Autora: Deputada Isabel Moreira

### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### I. b) Objeto, motivação e conteúdo

O proponente da iniciativa pretende alterar a natureza semipúblico dos crimes de ameaça e coação previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, respetivamente, para crimes com uma natureza pública, à semelhança do que foi feito com o crime de violência doméstica, com a aprovação da Lei n.º 7/200, de 1 de junho de 2000.

Na sua exposição de motivos o proponente parte de uma abordagem a cada um destes dois tipos de crimes – ameaça e coação -, inseridos no Capítulo IV – Crimes contra a liberdade pessoal do Código Penal, para concluir que «em ambos os crimes, a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica».

Logo, segundo o proponente, a violência psicológica implícita quer no crime de ameaça quer no crime de coação, justifica que os mesmos assumam uma natureza pública à semelhança do crime de violência doméstica, conforme resulta, inequivocamente, do título atribuído à iniciativa - *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica.*

Na origem da medida proposta está a preocupação do proponente com o facto de os procedimentos criminais iniciados com fundamento em crime de violência doméstica, quando denunciados ou quando chegam ao conhecimento do Ministério Público por impulso de terceiros, acabarem por ser convertidos em processos por crime de ameaça ou de coação, cujo prosseguimento fica dependente da apresentação de queixa por parte da vítima do crime, que não a apresenta e, conseqüentemente, os processos acabam por ser arquivados.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

O proponente considera que o tratamento processual dos crimes de violência doméstica denunciados por terceiros anteriormente descrito tem sido prejudicial para uma eficaz prevenção e combate à violência doméstica, na medida em que numa fase inicial estes assumem apenas os contornos de uma violência psicológica e social, mas que rapidamente escalam para uma violência doméstica ou homicídio em contexto de violência doméstica, dando como exemplo o caso do duplo homicídio ocorrido no Seixal no início do corrente ano. Esta preocupação do proponente fica claramente evidenciada no ponto 2 da ficha de avaliação de impacto de género, onde é descrita a situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir.

#### I. c) Enquadramento

Remete-se para a Nota Técnica, que se dá por reproduzida, o enquadramento legal e dogmático que é feito dos tipos de crime aqui em questão.

#### I. d) Consultas

Em 20 de março de 2019 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

### PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

Considera-se que alterar a natureza de crimes em função do entendimento do que é o tratamento processual das queixas e violência doméstica um mau caminho. O direito penal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

tem uma dogmática própria com consequências na sua aplicabilidade. O crime de ameaças (“a promessa de cometer um crime”), crime de perigo, e o crime de coação, crime de resultado, são crimes muito diferentes, não bastando alegar más práticas na aplicação do direito para mudar o direito e assim mudar a prática e, concretamente, no que se refere à violência doméstica.

Aproveita-se para corrigir o entendimento expresso no preâmbulo da iniciativa segundo o qual estes crimes pressupõem comportamentos reiterados.

O artigo 153.º do Código Penal tipifica o crime de ameaça como a conduta de ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Trata-se de um crime semipúblico, dado que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o procedimento criminal depende de queixa.

Uma das razões pelas quais este crime não é público reside no facto de não ser necessário que seja efetivamente provocado medo ou inquietação, mas sim que a ameaça seja idónea ou adequada a provocar esses efeitos e que se trate da ameaça de um mal futuro e não imediato ou iminente, caso em que já não se trata de ameaça, mas sim de violência.

De acordo com o projeto de lei aqui em análise, todos os casos de ameaça, um crime de perigo, repita-se, passariam a não depender de queixa. Não porque a estrutura do crime e os bens nele protegidos a isso aconselhem, mas porque o proponente quer que crimes de violência doméstica erroneamente tipificados como de ameaça (ou de coação) sejam punidos, ainda que pelo tipo errado.

Não podemos acompanhar esta abordagem acientífica do Código Penal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP) cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa legislativa ora analisada consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal).
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º n.º 1166/XIII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de São Bento, 10 de abril de 2019

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

#### PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica

### **Projeto de Lei n.º 1166/XIII (4.ª) - PCP**

Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal).

Data de admissão: 15 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

### **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por Cidalina Lourenço Antunes (DAC), Sónia Milhano (DAPLEN), Maria João Godinho e Nuno Amorim (DILP) e Helena Medeiros (BIB).

Data: 3 de abril de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

O proponente da iniciativa, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, pretende alterar a natureza semipública dos crimes de ameaça e coação previstos nos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, respetivamente, para crimes com uma natureza pública, à semelhança do que foi feito com o crime de violência doméstica, com a aprovação da Lei n.º 7/200, de 1 de junho de 2000.

Na sua exposição de motivos o proponente parte de uma abordagem a cada um destes dois tipos de crimes – ameaça e coação -, inseridos no Capítulo IV – Crimes contra a liberdade pessoal do Código Penal, para concluir que «em ambos os crimes, a atemorização reiterada, com o propósito de manipulação da vontade, de condicionamento e supressão da liberdade pessoal do outro, levando-o a fazer aquilo que não quer ou a abster-se de fazer o que quer, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, são as condutas que estão na origem da violência psicológica que, regra geral, evolui para um quadro de violência doméstica».

Logo, segundo o proponente, a violência psicológica implícita quer no crime de ameaça quer no crime de coação, justifica que os mesmos assumam uma natureza pública à semelhança do crime de violência doméstica, conforme resulta, inequivocamente, do título atribuído à iniciativa - *Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica*.<sup>1</sup>

Na origem da medida proposta está a preocupação do proponente com o facto de os procedimentos criminais iniciados com fundamento em crime de violência doméstica, quando denunciados ou quando chegam ao conhecimento do Ministério Público por impulso de terceiros, acabarem por ser convertidos em processos por crime de ameaça ou de coação, cujo prosseguimento fica dependente da apresentação de queixa por

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, veja-se o ponto 1 – Identificação da Iniciativa, da ficha de avaliação de impacto de género.

parte da vítima do crime, que não a apresenta e, conseqüentemente, os processos acabam por ser arquivados.

O proponente considera que o tratamento processual dos crimes de violência doméstica denunciados por terceiros anteriormente descrito tem sido prejudicial para uma eficaz prevenção e combate à violência doméstica, na medida em que numa fase inicial estes assumem apenas os contornos de uma violência psicológica e social, mas que rapidamente escalam para uma violência doméstica ou homicídio em contexto de violência doméstica, dando como exemplo o caso do duplo homicídio ocorrido no Seixal no início do corrente ano. Esta preocupação do proponente fica claramente evidenciada no ponto 2 da ficha de avaliação de impacto de género, onde é descrita a situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir.

O Projeto de Lei é composto por 4 artigos, o primeiro definidor do seu objeto, o segundo reportado às alterações a introduzir aos artigos 153.º e 154.º do Código Penal, o terceiro diz respeito à norma revogatória e o último à entrada em vigor da lei.

Apresentamos infra quadro comparativo representativo das alterações ao Código Penal contempladas na iniciativa.

<b>Código Penal</b>	<b>Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.<sup>a</sup> (CDS-PP)</b>
<b>Artigo 153.º</b> <b>Ameaça</b> 1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.	<b>Artigo 153.º</b> <b>Ameaça</b> 1 - Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

<p><b>2 - O procedimento criminal <u>depende de queixa.</u></b></p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 154.º</b> <b>Coacção</b></p> <p>1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - O facto não é punível:</p> <p>a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou</p> <p>b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.</p> <p>4 - <b>Se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adoptantes e adoptados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal <u>depende de queixa.</u></b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 154.º</b> <b>Coacção</b></p> <p>1 - Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>2 - A tentativa é punível.</p> <p>3 - O facto não é punível:</p> <p>a) Se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou</p> <p>b) Se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico.</p>

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os crimes de ameaça e de coacção encontram-se previstos nos artigos [153.º](#) e [154.º](#) do [Código Penal \(CP\)](#)<sup>2</sup>, respetivamente, integrados no capítulo IV, relativo aos crimes contra a liberdade pessoal, do Título I (Dos crimes contra as pessoas) do Livro II (Parte Especial do Código), a par dos crimes de perseguição, casamento forçado, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns.

O bem jurídico protegido nestes crimes «não é, pura e simplesmente, a liberdade, mas a liberdade de decidir e de atuar: liberdade de decisão (formação) e de realização da

<sup>2</sup> Texto consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

vontade. No crime de ameaça, a proteção envolve-se mais exatamente com o sentimento de segurança: a ameaça é um crime de perigo contra a paz interior»<sup>3</sup>.

O [artigo 153.º](#) tipifica o crime de ameaça como a conduta de ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. Trata-se de um crime semipúblico, dado que, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o procedimento criminal depende de queixa.

Desde a revisão do CP em 1995, este artigo apenas foi alterado uma vez, pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>4</sup>, que lhe conferiu a redação atual, eliminando o então n.º 2, em que se previa um agravamento da pena até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias se a ameaça fosse com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

Esse mesmo agravamento (bem como o agravamento de outros crimes previstos no mesmo capítulo, incluindo o de coação), está agora previsto no artigo 155.º, com as mesmas sanções, mas incluindo mais situações. Ou seja, o crime de ameaça é agravado não só quando os factos sejam praticados por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, mas também quando sejam praticados contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez; ou contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.<sup>05</sup>, no exercício das suas funções ou por causa delas; ou por funcionário com grave

---

<sup>3</sup> GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, *Código Penal, Parte Geral e Especial com notas e comentários*, 2.ª Edição, Almedina, 2015, p. 663

<sup>4</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)

<sup>5</sup> Membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público,

abuso de autoridade; ou determinados por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima.

A mesma pena é aplicada se, por força da ameaça, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.

O crime de ameaça é atualmente um crime de mera ação e de perigo. Nesse mesmo sentido veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 2002 (proc. n.º 611/02): «Na atual versão do artigo 153.º do CP, o crime de ameaças aí previsto configura-se não como crime de resultado e de dano, mas como um crime de mera ação e de perigo. Deve considerar-se existente sempre que a ameaça com a prática de algum dos crimes referenciados na previsão da norma seja suscetível, segundo a experiência comum, de ser tomada a sério pelo destinatário da mesma, atendendo aos termos da atuação do agente e às circunstâncias do visado, conhecidas daquele, independentemente de o destinatário da ameaça ficar ou não com medo ou inquietação ou prejudicado na sua liberdade de determinação.»<sup>6</sup>

A ameaça é «em síntese e à partida, a ‘promessa de cometer um crime’», não sendo necessário que seja efetivamente provocado medo ou inquietação, mas sim que a ameaça seja idónea ou adequada a provocar esses efeitos e que se trate da ameaça de um mal futuro e não imediato ou iminente, caso em que já não se trata de ameaça mas sim de violência.<sup>7</sup>

Menos consensual é a questão de saber de que tipo de perigo é o crime de ameaça, havendo na doutrina autores que consideram tratar-se de um crime de perigo abstrato, outros crimes de perigo abstrato-concreto e outros crime de perigo concreto<sup>8</sup>.

---

docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ministro de culto religioso, jornalista, ou juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas.

<sup>6</sup> Em SIMAS SANTOS, Manuel e LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Código Penal anotado*, vol. III, 4.ª edição, Rei dos Livros, 2016.

<sup>7</sup> SÁ PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre, *Código Penal Anotado e Comentado*, Quid Juris – Sociedade Editora, 2008, p. 410-411

<sup>8</sup> GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, *ob. cit.*, p. 664 e 665

O crime de ameaça exige dolo, bastando o dolo eventual, sendo irrelevante que o agente tenha a intenção de cumprir ou concretizar o mal ameaçado; a tentativa não é punível.

Questão discutida na doutrina e jurisprudência é a de saber se a ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153.º quando punível com pena de prisão superior a três anos integra sempre o crime de ameaça agravado da alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º ou se uns e outros se reconduzem ao mesmo, ficando a «pretensa qualificação/agravação do crime de ameaça (...) praticamente sem campo de aplicação»<sup>9</sup>. O Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência obrigatória a este respeito, através do [Acórdão n.º 7/2013, de 20 de março](#), determinando que «A ameaça de prática de qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 153.º do Código Penal, quando punível com pena de prisão superior a três anos, integra o crime de ameaça agravado da alínea a) do n.º 1 do artigo 155.º do mesmo diploma legal.»

O [artigo 154.º](#) do CP prevê o crime de coação, em que incorre quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, sendo punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Prevê-se a punição da tentativa (n.º 2) e a não punição dos factos no caso de a utilização do meio para atingir o fim visado não ser censurável ou visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico (n.º 3). Alguns autores consideram constituírem estas circunstâncias causas de exclusão de ilicitude, outros classificam-nas como causas de exclusão da tipicidade e outros ainda como um «corretor normativo»<sup>10</sup>.

O crime de coação é um crime público, exceto no caso de o facto ter lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, casos em

---

<sup>9</sup> TAIPA DE CARVALHO, que critica a técnica legislativa de redação destas normas – em anotações ao artigo 153.º do CP *in Comentário Conimbricense do Código Penal*, dirigido por FIGUEIREDO DIAS, Jorge, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012

<sup>10</sup> Veja-se, por todos: GARCIA, M. Miguez e RIO, J.M. Castela, *ob. cit.*, p. 671

que o procedimento criminal depende de queixa (n.º 4).

Também este artigo sofreu apenas uma alteração desde a revisão do Código Penal em 1995, igualmente pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>11</sup>, a qual se limitou a incluir, no n.º 4, o inciso «de outro ou do mesmo sexo», no tocante a pessoas que vivam em situação análoga à dos cônjuges.

As mesmas causas que justificam o agravamento das sanções no crime de ameaça aplicam-se ao crime de coação, embora este seja punido com pena diferente: nas situações elencadas no n.º 1 do artigo 155.º, acima referidas, o agente que pratique crime de coação é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. E neste caso o crime é sempre público, ou seja, o procedimento não depende de queixa.

Ao contrário do que acontece com o crime de ameaça, o crime de coação é um crime de resultado. «Impõe-se, na verdade, em ordem à consumação, que o coacto tenha sido efetivamente constrangido a praticar, a omitir ou a suportar a ação, 'de acordo com a vontade do coactor e contra a sua vontade' (...) no âmbito duma relação de causalidade que ligue efetiva e adequadamente o facto do coactor ao facto do coacto.»<sup>12</sup> Ou seja, para que o tipo fique preenchido, é necessário que a pessoa coagida pratique, omita ou tolere, contra sua vontade, a ação imposta pelo agente, mas basta que inicie a conduta a que é coagida para que o crime fique consumado.

A lei refere os meios de coação: ameaça com mal importante ou violência. Note-se que a violência não tem de ser física: «A violência não se reduz à intervenção da força física, pois se tem evoluído, a propósito, para um conceito alargado onde cabem, v.g., a violência por omissão, a violência por hipnose, e a violência por embriaguez mediante engano, bem como a violência contra pessoas – o coacto ou terceiros – e a violência sobre coisas».<sup>13</sup>

Refere TAIPA DE CARVALHO (*ob.cit.*, p. 583 e seguintes), que o crime de coação constitui o crime fundamental relativamente a outros crimes (como os de coação sexual

<sup>11</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)

<sup>12</sup> SÁ PEREIRA, Victor e LAFAYETTE, Alexandre, *ob. cit.*, p. 414

<sup>13</sup> Idem.

ou extorsão), que têm naquele «uma parte da sua estrutura típica», estando com o mesmo numa relação de especialidade. Considera haver, pois, um mero concurso aparente entre o crime geral de coação e os crimes especiais de coação, aplicando-se as penas previstas para estes<sup>14</sup>. E chama a atenção para as situações em que a coação configure o crime de violência doméstica, casos em que este crime consome o de coação, sendo o agente punido por violência doméstica, e deixando, por conseguinte, o procedimento criminal de depender de apresentação de queixa.

Recorde-se que o crime de violência doméstica se encontra previsto no [artigo 152.º do CP](#), consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica.

Este crime é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal» e a pena de prisão sobe para 2 a 5 anos se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; para 2 a 8 anos se resultar em ofensa à integridade física grave; e para 3 a 10 anos em caso de morte.

O crime de violência doméstica implica ainda a possibilidade de serem aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica (n.º 4) e ainda a inibição

---

<sup>14</sup> No mesmo sentido: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2015.

do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de 1 a dez anos (n.º 6).

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Com conexão com os crimes de ameaça e/ou coação foi apenas encontrado o Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4ª (PS) - [Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição \(stalking\)](#), que se encontra agendado para discussão e votação na generalidade em reunião plenária a realizar no próximo dia 16 de Abril.

Não foram encontradas quaisquer petições pendentes idênticas ou conexas com a matéria objeto da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Em legislaturas anteriores os crimes de ameaça e/ou coação não foram objeto de qualquer iniciativa legislativa ou petição.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social-Partido Popular (CDS-PP), no âmbito do seu poder de iniciativa da lei consagrado no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR). De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma

designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, para efeitos de apreciação na especialidade, cumpre assinalar que a alteração introduzida ao Código Penal compreende unicamente a revogação do n.º 2 do artigo 153.º e do n.º 4 do artigo 154.º. Em termos de legística formal, para representar esta alteração poderá optar-se por uma das seguintes formas:

- Reproduzir os artigos alterados, representando os números inalterados através de reticências e os revogados com a menção (revogado); e manter o artigo “Norma revogatória”, com a indicação das disposições revogadas;
- Utilizar unicamente o artigo “Norma revogatória”, com a informação sobre as revogações efetuadas, que é o modo mais simples e normalmente utilizado para redigir uma revogação.

Preconizam ainda as boas práticas a seguir na redação de atos normativos que deve evitar-se a transcrição das partes inalteradas de um artigo, o que pode induzir em erro e dificulta a visualização das alterações introduzidas.

O projeto de lei deu entrada em 13 de março de 2019, foi admitido e, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) em 15 de março, data do seu anúncio em reunião Plenária. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 16 de abril (cfr. Boletim Informativo), conjuntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O presente projeto de lei, que «Consagra a natureza de crimes públicos dos crimes de ameaça e de coação, adequando-os ao crime de violência doméstica (quadragésima sétima alteração ao Código Penal)», apresenta um título que traduz sinteticamente o

seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário<sup>15</sup>, embora, em caso de aprovação da presente iniciativa, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

De facto, refira-se, por um lado, que o título da iniciativa em apreço indica que procede à quadragésima sétima alteração ao Código Penal, e elenca, no artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Por outro lado, o título faz menção ao crime de violência doméstica, o qual não é alterado pela presente iniciativa, devendo, por isso, tal referência ser eliminada.

Em face do exposto, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

**«Altera o Código Penal, consagrando a natureza pública dos crimes de ameaça e de coação».**

Este projeto de lei visa alterar o Código Penal, enquadrando-se, por isso, na exceção prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei Formulário, pelo que não se impõe a republicação do diploma alterado.

---

<sup>15</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 4.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### IV. **Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento internacional**

##### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

##### **ESPANHA**

O crime de ameaça encontra-se previsto e punido nos artigos 169 e seguintes do [código penal espanhol](#)<sup>16</sup>, enquanto que o crime de coação se encontra previsto nos artigos 172 e seguintes.

No caso do primeiro crime, e de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 171, quando a pena pela ameaça seja punido com pena até três anos, é necessária denúncia do ofendido ou do seu legal representante, quando a ameaça seja considerada grave e a

---

<sup>16</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

pena seja superior. Na eventualidade de a vítima ser alguma das pessoas previstas no n.º 2 do artigo 173, como o caso dos cônjuges ou pessoas que vivam ou viveram em relação análoga, a denúncia é dispensada.

No caso do crime de coação aplicam-se as mesmas regras, conforme previsto no n.º 3 do artigo 172 e n.º 2 do artigo 172 ter.

### IRLANDA

O crime de ameaças (*harassment*) vem previsto na secção 10 do [non-fatal offences against the person act 1997](#), enquanto que a coação (*coercion*) vem prevista na secção 9 do mesmo diploma.

Quer um crime quer outro requerem a denúncia às autoridades por parte da vítima. De acordo com informação disponível no sítio da [Internet da policia irlandesa](#) após a denúncia do crime e de a vítima apresentar as provas que tenha em seu poder, será feita uma investigação e no final haverá uma decisão sobre se é deduzida acusação ou não, podendo a vítima ou os familiares da vítima reagir contra essa decisão se assim o entenderem<sup>17</sup>.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Em 20 de março de 2019 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados sobre a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

Uma vez recebidos os seus pareceres, os mesmos serão publicados e estarão disponíveis para consulta no [sítio da Internet da iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

---

<sup>17</sup> Um pequeno [vídeo informativo está disponível no youtube](#), da autoria da policia irlandesa.

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) à presente iniciativa, considerando o proponente que a sua iniciativa não afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta, pelo que lhe atribui uma valoração genericamente neutra quanto ao seu impacto de género.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

### **Enquadramento bibliográfico**

FRIAS, Pedro Daniel dos Anjos – «Por quem dobram os sinos?»: a perseguição pelo crime de ameaça contra a vontade expressa do ofendido?! : um silêncio ruidoso. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 19 (jan.-abr. 2010), p. 39-57. Cota: RP-257.

Resumo: «O autor aborda a relação entre o crime de coação grave p. e p. no artigo 155.º do Código Penal face ao crime de ameaça, analisando se é ou não admissível a desistência de queixa quando se encontre preenchida a tipicidade de ambos os tipos legais. Defendendo que não se vislumbram quaisquer razões de política criminal para não atribuir qualquer relevância à vontade da vítima quando esteja em causa o crime de ameaça punível pela conjugação dos artigos 153.º, n.º 1, e 155.º, n.º 1, do Código Penal (a ameaça agravada) porque as circunstâncias agravantes contidas no artigo 155.º, n.º 1 do Código Penal, não alteram a natureza do crime de ameaça.»

LOPES, José Mouraz – **Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. - 192 p. ISBN 978-972-32-1563-2. Cota: 12.06.8 – 214/2008.

Resumo: Nesta obra o autor faz uma análise e um comentário aos vários artigos do Capítulo V do Código Penal, Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal. A edição da obra foi revista e modificada de acordo com a Lei nº 59/2007, de 7 de setembro.

SILVA, Fernando - **Direito penal especial: os crimes contra as pessoas**. Lisboa : Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

Resumo: No capítulo I, secção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artº 152º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima». O autor aborda a evolução da natureza do crime até à consagração de natureza pública do crime de violência doméstica.